



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10680.900366/2015-17</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3201-003.861 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ARCELORMITTAL BRASIL S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade de origem, para que a autoridade administrativa analise integralmente a documentação colacionada aos autos pela recorrente, relativamente ao CFOP 7102 e ao NCM 7216.22.00, com vistas a verificar a procedência ou não do direito creditório pleiteado, intimando-a a apresentar eventual documentação adicional que entender pertinente. Os resultados da diligência deverão ser registrados em novo Relatório Fiscal, o qual deverá ser cientificado pelo sujeito passivo, propiciando-lhe prazo para se manifestar. Cumpridas as providências indicadas, deverá o processo retornar a este Colegiado para prosseguimento.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Helcio Lafeta Reis** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente)

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão preferida pela DRJ que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada e reconheceu parcialmente o direito creditório.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata este processo de manifestação de inconformidade apresentada pela empresa ARCELORMITTAL BRASIL S/A, CNPJ nº 17.469.701/0001-77, doravante ARCELORMITTAL, contra o Despacho Decisório (fl. 4962) que:

☐ Homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 35603.94174.050413.1.7.17-7746;

☐ Não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP 17251.34396.230413.1.3.17-4130;

☐ Concluiu que não há valor a ser restituído/ressarcido no PER/DCOMP 05760.74353.301214.1.5.17-3050.

Para o 4º trimestre do ano-calendário de 2012 (período de apuração), a empresa pleiteou crédito relativo ao Regime de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras (REINTEGRA) no valor de R\$ 20.809.240,06, todavia, foi reconhecido R\$ 3.040.429,13.

No Despacho Decisório está consignado que as informações prestadas nos PER/DCOMP foram confrontadas com dados disponíveis nos sistemas da Receita Federal do Brasil. Foram imputadas as seguintes inconsistências (C, H, K, L, M, T, V, X, Z), de acordo com a legenda de códigos (fl. 5012), além de duas inconsistências sem código:

- Nota Fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito (C);
- Declaração de Exportação não averbada (H);
- Enquadramento operação de exportação não gera direito ao Reintegra(K);
- Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação (L);
- Nota Fiscal não relacionada à DE – Exportação direta (M);
- Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal (T);
- Nota Fiscal não comprova exportação com direito ao Reintegra (X);
- Nota Fiscal não comprova exportação do produto do RE ou DSE (V);
- Produto do Registro de Exportação não consta dos Bens Exportados(Z);
- Produto informado não consta em Registro de Exportação ou DSE (sem código);
- Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida (sem código).

O Despacho Decisório apresenta o seguinte enquadramento legal: “Art. 1º a 3º da Lei nº 12.546, de 2011, Decreto nº 7.633, de 2011, e Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012”.

Anexo ao Despacho Decisório, o documento “PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito” (fls. 4963 a 5066) apresenta o detalhamento das inconsistências, a Demonstração do Cálculo do Direito Creditório por produto exportado(NCM) e a Demonstração do Cálculo do Direito Creditório por produto/nota(s) fiscal(is).

A autoridade fiscal responsável pelo Despacho Decisório recorrido apresentou suas “considerações” a respeito da análise realizada (fl. 4963):

“O crédito de Reintegra foi analisado a partir das informações prestadas em um único Pedido de Ressarcimento, aquele identificado como "PER/DCOMP com demonstrativo de crédito”.

Os seguintes procedimentos foram realizados para a análise do direito creditório:

- Confirmação, nas bases de dados da Receita Federal do Brasil, das Notas Fiscais, das Declarações de Exportação e dos Registros de Exportação informados na pasta Crédito do PER/DCOMP, bem como suas respectivas vinculações;

- Verificação se os produtos discriminados nas Notas Fiscais informadas foram exportados, e se esses produtos e a correspondente operação de exportação geram direito ao crédito do Reintegra;

- Cálculo do valor do crédito por produto exportado, condizente com a legislação.” Quanto ao “Cálculo do Direito Creditório”, constam as seguintes considerações (fl. 5025):

“O cálculo do direito creditório foi realizado a partir das informações das Notas Fiscais relativas à saída das mercadorias para as quais, por meio da vinculação aos documentos de exportação informados no PER/DCOMP, foi confirmada a exportação.

Para compor a base de cálculo do Reintegra, considerou-se o valor da mercadoria constante na Nota Fiscal, abatido dos descontos concedidos e acrescido das despesas de frete, seguro e outras despesas. Quando os valores de desconto e despesas não foram informados de forma discriminada por produto na Nota Fiscal, foram rateados entre todos os produtos nela contemplados, proporcionalmente ao valor da mercadoria.

Para estabelecer a base de cálculo do Reintegra, foram somados os valores apurados nas diversas Notas Fiscais relativos a cada produto, identificado pelo código NCM.

Como limite para reconhecimento do direito creditório, adotou-se o menor valor entre:

- o somatório, por código NCM, do resultado da aplicação da alíquota vigente para o produto na data de saída da Nota Fiscal pelo valor correspondente à base de cálculo do crédito;

- o valor informado, no PER/DCOMP, na ficha Bens Exportados, como Valor Reintegra, por produto.

A soma dos valores apurados por produto corresponde ao valor do direito creditório reconhecido.” Cientificada do Despacho Decisório pela via postal em 15/04/2015 (fl.

5067), a ARCELORMITTAL apresentou manifestação de inconformidade e documentos (fls.

02 a 4961). A unidade de origem considerou a manifestação da interessada tempestiva (fl.

16881). Alega que:

1. Tomou ciência do despacho decisório em 15/04/2015, assim, a manifestação de inconformidade é tempestiva;

2. O crédito pleiteado decorre do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), em razão de exportações realizadas, observado o disposto pela Lei nº 12.546/2011 e pelo Decreto nº 7.633/2011;

3. Lastreada na legislação acima, apurou o crédito a que teria direito nº 4º trimestre de 2012 e procedeu à compensação desse valor com débitos de IPI (código 5123), nos exatos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012;

4. As compensações foram levadas à análise exclusivamente por parametrização da RFB. O Despacho Decisório eletrônico glosou parte do crédito com base em 09 supostas infrações, elencadas à fl. 4;

5. Se houvesse sido dado tratamento manual aos PER/DCOMP, nada haveria sido glosado, pois a fiscalização verificaria que a empresa cumpriu os requisitos do REINTEGRA, que todo crédito apurado está respaldado em prova documental e que a inobservância de requisitos formais no preenchimento das declarações, registros de exportação, etc., não pode afastar o direito creditório;

6. O Despacho Decisório eletrônico inverte a lógica do processo administrativo: a) glosa-se, com base em presunções infundadas, grande parte o crédito de forma automática e sistematizada; b) não se faculta ao contribuinte o direito de prestar qualquer esclarecimento; c) atribui-se à requerente o dever de comprovar o enquadramento no regime, sendo que o próprio Despacho evidenciou as razões para a exclusão do regime;

Preliminar. Produto informado não está discriminado em nota fiscal válida. Inexistência de fundamentação da infração. Comprovação da discriminação em notas fiscais válidas. Nulidade da infração.

7. O fundamento para a glosa decorreu de 9 infrações específicas, as quais foram devidamente separadas por letras do alfabeto (C, H, K, L, M, T, V e X, Z), cujas razões são próprias e distintas entre si. Ocorre que, ao analisar o Demonstrativo do Crédito, documento anexo ao Despacho Decisório, verifica-se na seção “Demonstração do Cálculo do Direito Creditório” que a fiscalização aponta a glosa do NCM 7216.22.00 (R\$ 1.143,13), alegando que o “produto informado não está discriminado em nota fiscal válida”, contudo, o Despacho Decisório não esclarece as razões de ser dessa infração;

8. Não sabe se essa infração é autônoma ou mero reflexo das demais infrações supracitadas, isso porque, com base nas notas fiscais glosadas (fls. 123 a 125), conclui-se que o produto informado no NCM está discriminado em notas fiscais válidas;

Preliminar. Produto informado não consta em RE ou DSE.

Inexistência de fundamentação da infração. Comprovação da discriminação em RE válidos. Nulidade da infração.

9. O Despacho Decisório sustenta que o produto código (NCM)7213.99.90 não consta de nenhum RE ou DSE vinculado, motivo pelo qual houve glosa de crédito no valor de R\$ 3.509,33;

10. Não está claro se a motivação desta infração é autônoma ou decorre das demais infrações supracitadas, vez que o produto NCM 7213.99.90 vincula-se ao RE nº 126357497001 (doc. 05);

11. Reproduziu acórdão de DRJ e acórdão do CARF;

Argumentos de mérito.

Infração M (Nota Fiscal não relacionada à DE – Exportação direta).

12. Glosa de 1.642 notas fiscais. O Despacho Decisório foi incapaz de localizar as notas vinculadas a declarações de exportação (DE) emitidas pela empresa;

13. A análise automatizada procurou localizar o número das notas fiscais vinculadas à DE, porém, considerando que os números não foram encontrados (somente constava a informação 45/RN), as notas fiscais foram glosadas automaticamente;

14. O Despacho Decisório foi inábil para verificar que, nas hipóteses em que uma DE vincula-se a dezenas ou centenas de RE, que por sua vez vinculam-se a dezenas ou centenas de notas fiscais, torna-se inviável a discriminação individualizada das notas fiscais na DE;

15. Para solucionar essa inviabilidade, o artigo 61 da Instrução Normativa SRF nº 28/1994 prevê que para as DE com mais de dez notas fiscais deve ser utilizada “Relação de Notas Fiscais” (RN) para o registro consolidado desses documentos nº sistema;

16. Citou o caso da DE nº 2121151954/6, vinculada à RN 45, que relaciona 43 notas fiscais à declaração;

17. O Despacho Decisório não considerou o procedimento da manifestante, respaldado por Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil;

18. Para demonstrar a total improcedência da infração, juntou aos autos as notas fiscais glosadas, acrescidas das DE e respectivas RN (doc. 07);

19. Além disso, para melhor visualizar a questão, preparou a planilha analítica (doc 08), na qual fez a vinculação entre as DE e as respectivas RN vinculadas, demonstrando a total improcedência da glosa;

20. Portanto, demonstrada a efetiva exportação dos bens, o crédito em favor do contribuinte merece ser respeitado pela fiscalização;

Infração X (Nota fiscal não comprova exportação com direito ao REINTEGRA).

21. Segundo o Despacho Decisório, as notas fiscais vinculadas à exportação não possuem CFOP de operações que dão direito ao REINTEGRA;

22. A parametrização eletrônica glosou, de forma automática, todas as notas fiscais cujo CFOP supostamente não é vinculado a exportações;

23. Citou a nota fiscal nº 000000001 (Filial Bauru/SP), que foi glosada em decorrência de nela constar o CFOP 7102 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros). O mesmo CFOP foi emitido para as demais notas fiscais glosadas nesta infração(doc 09);

24. O Despacho Decisório parte da premissa de que a empresa não teria manufaturado o produto, de modo a não cumprir requisito material (exportação de bem manufaturado), portanto, incapaz de considerar a hipótese em que o estabelecimento exportador é apenas uma unidade comercial da pessoa jurídica, ou seja, o produto é manufaturado na filial produtora e transferido à filial comercial, que o remete ao exterior;

25. A filial de Bauru/SP exportou a maioria dos produtos manufaturados por outras filiais da empresa, mesmo não sendo a unidade produtora da empresa;

26. Inexiste um CFOP específico para a “venda de mercadoria para o exterior transferida de outro estabelecimento da mesma PJ”;

27. O REINTEGRA foi concedido em favor da pessoa jurídica e não especificamente das filiais exportadoras. Reproduziu o artigo 2º da Lei nº 12.546/2011;

28. Importa que a pessoa jurídica manufature o bem exportado, mas não necessariamente que a produção seja feita no estabelecimento exportador;

29. A legislação não condiciona o regime a determinado CFOP na nota de saída. O Despacho Decisório partiu de premissa não assinalada na legislação do REINTEGRA, fato que acarreta a nulidade desta infração, por completa ausência de fundamento;

30. Especificamente quanto à glosa da infração X contra os CNPJ nº 17.469.701/0037-88 (filial Itaúna/MG) e nº 17.469.701/0104-82 (Filial Serra/ES), é preciso destacar que muito embora o produto fosse recebido de terceiro, aludida remessa decorreu da modalidade IPE – Industrialização por Encomenda, conforme atesta o livro fiscal de entrada e saída de mercadorias da filial de Itaúna (doc 12). A própria RFB já emitiu Solução de Consulta mantendo o direito ao crédito, pois a empresa que encomenda a industrialização equipara-se à industrial;

Infração C (Nota fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito).

31. O Despacho Decisório sustenta que os PER/DCOMP transmitidos, por se referirem ao 4º trimestre de 2012, somente poderiam aproveitar o crédito relativo a esse trimestre específico. Segundo o Despacho Decisório, o trimestre-calendário seria verificado pela data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor;

32. Foram glosadas as notas fiscais cujas datas de saída são anteriores a 01 de outubro de 2012, ainda que as exportações tenham sido celebradas dentro do 4º trimestre de 2012, pelo entendimento que o crédito se referia a trimestre-calendário anterior;

33. Enquanto que a manifestante, respaldada pela Lei nº 12.546/2011 e pela legislação, entende que os produtos foram exportados no 4º trimestre (data do conhecimento de embarque e averbação do RE – doc 13), o Despacho Decisório defende que o crédito diz respeito a trimestre anterior, haja vista que as notas fiscais foram emitidas em setembro de 2012;

34. As notas fiscais glosadas pelo Despacho Decisório não sofreram qualquer bloqueio pelo programa PER/DCOMP 6.0, tendo sido validadas para compensação.

Não pode agora a RFB glosar tais notas, sob pena de ferimento do artigo 146 do CTN;

35. O artigo 39 da IN SRF 28/1994 estipula o método de determinação da data de embarque de determinada mercadoria conforme o tipo de transporte contratado.

Reproduziu legislação;

36. A título exemplificativo, verifica-se que o RE nº 126275276-001 teve a sua data de embarque e a averbação no dia 10/10/2012, tudo inquestionavelmente ocorrido dentro do 4º trimestre de 2012, motivo pelo qual a receita foi registrada nesse período;

37. Muito embora a data de saída das notas fiscais pertença ao mês de setembro de 2012, a glosa é incabível, pois as exportações ocorreram efetivamente e produziram efeitos tributários somente no 4º trimestre de 2012;

38. Citou a Portaria MF nº 356/1988, o manual “Perguntas e Respostas” da RFB, a IN RFB 1.300/2012, a Lei nº 12.546/2011 e o Decreto nº 7.633/2011 para demonstrar que o reconhecimento da receita ocorre na data da efetiva

exportação, ou seja, quando efetivamente materializada a remessa do produto ao estrangeiro;

39. Na hipótese em que determinada nota fiscal diz respeito a um trimestre-calendário enquanto o conhecimento do embarque e a averbação do RE se referem a outro, a empresa deverá computar o crédito no trimestre da efetiva exportação, no presente caso, no 4º trimestre de 2012;

Infração K (Enquadramento da operação de exportação não gera direito ao REINTEGRA).

40. Sustenta a fiscalização que a operação lançada no RE não daria direito ao REINTEGRA, conseqüentemente foram glosadas 356 notas fiscais;

41. Esta infração acarreta indiretamente a glosa da infração M, haja vista que nesses casos o Despacho Decisório é incapaz de localizar a nota fiscal apontada na “Relação de Notas” da DE;

42. Para praticamente a integralidade das notas fiscais glosadas nesta infração, a motivação fiscal reside no fato de que a empresa apontou a operação 80102 (“Exportação em consignação, exceto produtos dos cap. 06 a 08”) nos Registros de Exportação atingidos pela discussão;

43. Se o RE se vincula a uma exportação em consignação, presume-se que a venda não tenha necessariamente ocorrido ao estrangeiro e, nos termos do artigo 2º, § 5º da Lei nº 12.546/2011, não haveria direito ao regime;

44. Tal suposição da parametrização eletrônica é absurda, implicando em nulidade da infração. A empresa poderia ter sido intimada a apresentar documentos e comprovar a exportação das notas fiscais glosadas, mas não lhe foi dado esse direito;

45. Todas as notas fiscais foram efetivamente exportadas. A requerente não está pleiteando crédito sobre mera consignação, mas sobre a receita decorrente de exportação, originariamente feita na modalidade de consignação;

46. Juntou as notas fiscais de faturamento (doc. 14) que comprovam a exportação dos produtos. Os documentos estão vinculados aos respectivos RE e DE. Além disso, no corpo das notas fiscais de faturamento menciona-se a qual nota fiscal de consignação o documento se vincula;

47. Juntou planilha analítica (doc 15) em que correlaciona todos os documentos vinculados à glosa, bem como juntou aos autos as notas fiscais de consignação(doc 16), demonstrando que toda a produção foi efetivamente exportada;

48. Uma nota fiscal glosada da filial de João Monlevade/MG decorreu do apontamento da operação 99101 no RE (“s/cobertura-mercadoria para fins de divulgação comercial e testes no exterior”). Independentemente do enquadramento como amostra de divulgação comercial, essa nota fiscal foi devidamente exportada pela empresa;

Infração T (Produto de RE não consta na nota fiscal).

49. Essa infração levou à glosa de 107 notas fiscais vinculadas a operações de exportação da manifestante vinculadas ao CNPJ nº 17.469.701/0106-44 (São Francisco do Sul/SC);

50. Segundo consta no Despacho Decisório, a análise parametrizada detectou que notas fiscais listadas no PER/DCOMP não teriam o mesmo NCM apontado no RE vinculado. Todas as notas fiscais glosadas nesta infração vinculam-se a um mesmo RE, qual seja, nº 12/6310497-001;

51. Citou como exemplo uma das notas fiscais glosadas, cujo produto exportado apresenta o NCM nº 7209.16.00. Ocorre que por um equívoco de preenchimento, apontou-se o NCM nº 7209.17.00, o que acabou gerando a inconsistência ora discutida;

52. O erro de preenchimento do RE simplesmente não comprova a inoccorrência das exportações, pelo contrário, levando-se em conta o NCM informado no RE ou aquele apontado na nota fiscal, a empresa teria direito ao crédito, pois nenhum dos dois NCM é excetuado no anexo único do Decreto nº 7.633/2011;

53. A análise das notas fiscais e dos RE relativos à infração (doc 17)denotam que: a) as notas fiscais corretamente vinculam-se ao RE e à DE apontados; b) os produtos glosados foram efetivamente exportados; c) o equívoco no preenchimento é meramente formal;

Infração H (Declaração de Exportação - DE não averbada).

54. Trata-se de infração que glosou 21 notas fiscais referentes ao CNPJ nº 17.469.701/0106-44 (São Francisco do Sul/SC);

55. O fundamento da infração reside na suposta não averbação das DE antes da apresentação do pedido de ressarcimento no REINTEGRA;

56. As 8 DE objeto da glosa foram canceladas e substituídas pelas DE anexas (doc 18), sendo estes últimos os documentos aptos a comprovar as exportações;

57. O que se teve na prática foi um erro formal na alimentação do PER/DCOMP, uma vez que na Declaração de Compensação foram apontadas as DE canceladas, e não as declarações substitutas;

58. Citou como exemplo a DE nº 2121213315/3, devidamente averbada, que substituiu a DE nº 2121153678/5. O documento substituto encontra-se vinculado à nota fiscal nº 603653. O mesmo procedimento é aplicável às 7 DE atingidas pela infração;

Infração L (RE não vinculado à DE).

59. Essa infração acarretou a glosa de 9 notas fiscais. Segundo o Fisco, o Despacho Decisório foi incapaz de verificar a vinculação entre os RE e suas respectivas DE;

60. Os equívocos mais uma vez decorrem de mero erro formal nº preenchimento do PER/DCOMP, seja porque: a) o RE foi apontado de forma errada; b) a DE foi

assinalada incorretamente. Destaque-se, não há erro no RE ou na DE, tão somente na Declaração de Compensação;

61. No primeiro caso, a glosa incidiu unicamente sobre a DE nº 2121068995/2, que, segundo o PER/DCOMP transmitido, vincula-se ao RE nº 12/6316370-002, não obstante, a documentação acostada nos autos demonstra que na verdade esta DE vincula-se ao RE nº 12/6316370-001;

62. No segundo caso, segundo o Despacho Decisório, o RE nº 12/5930475-001 estaria vinculado à DE nº 2120861374/0, ocorre que na verdade o documento está vinculado à DE nº 2120861350/2;

63. O que se tem na prática é o mero erro formal no preenchimento do PER/DCOMP, no apontamento do RE ou da DE, 64. A análise conjunta das RE, DE e notas fiscais glosadas neste item(doc 19), comprova à exaustão a efetiva exportação destes produtos;

Infração V (Nota fiscal não comprova exportação do produto do RE ou DSE).

65. Essa infração glosou 03 notas fiscais porque supostamente o CFOP indicado nas notas fiscais não corresponderia ao de produto exportado;

66. Na nota fiscal nº 11086 se verifica a coexistência dos CFOP nº 7102 e nº 7101. O Despacho Decisório aponta que o CFOP combatido seria o de nº 7102, que não representaria uma operação de exportação. Tal código representa uma transferência de produto entre estabelecimentos da mesma empresa. O produto foi manufaturado pela manifestante;

67. A presunção estabelecida com base no CFOP é inconcebível porque nada prova. Juntou documentação que comprova a exportação dos produtos (doc. 20);

Infração Z (Produto do RE não consta dos bens exportados).

68. Essa infração resultou na glosa de 2 notas fiscais pela suposta divergência entre o NCM apontado no RE nº 12/6662128-001 e o NCM apontado nas notas fiscais vinculadas;

69. As notas fiscais glosadas vinculam-se ao NCM nº 7208.39.90, ao passo que no RE foi apontado o NCM nº 7208.10.00. Conforme documentação anexada a presente manifestação (doc 21), o que se verifica é que a empresa apontou de forma incorreta o NCM nos RE glosados;

70. Confirmada a devida exportação de item enquadrado nº REINTEGRA, a empresa faz juz ao crédito;

Conclusão e pedidos.

71. A glosa efetuada no Despacho Decisório é ilegal e desarrazoada, pois parte de presunções absurdas, desconsidera a real existência das exportações e não concedeu à manifestante o direito de defesa;

72. Requer a homologação das compensações e, se necessário, a baixa dos autos em diligência.

**Não obstante, quando da análise preliminar deste processo, entendeu-se pela necessidade de conversão do julgamento em diligência, nos termos do disposto pelo artigo 35 do Decreto 7.574/2011.**

A diligência em questão foi formalizada através do Despacho nº 3 (fls. 16884 a 16892), de 20 de janeiro de 2016, desta Turma de Julgamento da DRJ/SPO, atualmente denominada 17ª Turma de Julgamento. Em seu cumprimento, coube à fiscalização juntar aos autos os documentos de fls. 16893 a 16948, bem como prestar a Informação Fiscal de fls. 16949 a 16956.

Posteriormente, nos termos do parágrafo único, do artigo 35, do Decreto 7.574/2011, em 29/01/2018, pela via eletrônica, a ARCELORMITTAL foi cientificada do resultado da diligência (fls. 16958 a 16963). Dentro do prazo legal, em 28/02/2018, apresenta novos argumentos em favor dos créditos tributários pleiteados (fls. 16966 a 16977). Alega que:

1. De início, apresentou um breve resumo do processo;
2. A diligência confirmou de forma irrefutável a existência da maior parte dos créditos pleiteados pela requerente;
3. Caso houvesse sido oportunizado à empresa prestar seus esclarecimentos antes da emissão do Despacho Decisório, toda a questão já estaria resolvida;
4. De acordo com as análises efetuadas, foram mantidas a totalidade das inconsistências C e parcialmente as inconsistências K;
5. Devem ser homologadas as compensações até o limite do crédito reconhecido pela fiscalização no procedimento de diligência;
6. Quanto a infração C, o Despacho eletrônico pura e simplesmente glosou o crédito referente a todas as notas fiscais cuja data de saída era anterior a 01 de outubro de 2012, ainda que as exportações tenham sido celebradas dentro do 4º trimestre de 2012, por entender que o crédito era de trimestre-calendário anterior;
7. A nova sistemática do programa PER-DCOMP 6.0 trouxe uma série de novidades no preenchimento das Declarações de Compensação com créditos do REINTEGRA. A mais relevante foi a possibilidade e inserção da “chave de acesso da nota fiscal”, código sequencial de 44 caracteres, que alimenta a Declaração com as informações da nota fiscal;
8. As notas fiscais glosadas foram aceitas pelo programa PER/DCOMP 6.0 para creditamento no 4º trimestre de 2012, ainda que emitidas em setembro de 2012. Reproduziu telas do programa PER/DCOMP 6.0;
9. A Receita Federal, pelo seu programa, já validou tal inserção, não pode agora glosar tais notas, sob pena de ferimento do artigo 146 do CTN. Agiu de boa-fé, confiando que se a nota fiscal não foi bloqueada pelo sistema obviamente o crédito seria aceito para o trimestre pleiteado;

10. A bem dos princípios da confiança e da segurança jurídica, pede que sejam validadas as notas fiscais validadas quando do envio do PER/DCOMP. Reproduziu legislação;

11. Muito embora a data de saída das notas fiscais pertença ao mês de setembro de 2012, a glosa é incabível, pois as referidas exportações ocorreram efetivamente e produziram efeitos tributários somente no 4º trimestre de 2012. Reproduziu legislação;

12. Em nenhum momento a Lei nº 12.546/11 (lei de regência do REINTEGRA) aponta a saída da NF como marco temporal do crédito. O Decreto nº 7.633/11 também nada diz sobre o assunto. Reproduziu legislação;

13. Caso adotasse o critério da saída da nota fiscal estaria tomando crédito de uma receita ainda não computada e que talvez nem chegasse a existir;

14. A interpretação dada pelo Despacho Decisório é claramente contrária a Lei nº 12.546/11, ao Decreto nº 7.633/11, à legislação tributária, com destaque para a Portaria MF nº 356/88, ao procedimento contábil para registro de receitas, além de atentar contra a segurança jurídica e teleologia do benefício concedido;

15. Em nenhum momento o Fisco discute a materialidade das exportações;

16. O relatório de diligência confirma a improcedência do Despacho Decisório;

17. Quanto ao crédito da infração C, matéria de direito, pede que seja reconhecido a integralidade do crédito;

18. Por fim, requer sejam homologadas as compensações realizadas até o limite do crédito reconhecido pela DRF/BH.

A decisão recorrida julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade e conforme ementa do Acórdão nº Acórdão 16-82.116 - 17ª Turma da DRJ/SPO que apresentou o resultado seguindo o quanto foi apresentado na diligência fiscal realizada na qual concluiu da seguinte maneira:

De acordo com as análises efetuadas, foram mantidas a totalidade das inconsistências C e parcialmente as inconsistências K, tendo a presente diligência realizado a análise da documentação anexa ao processo em confronto com os dados dos sistemas da Receita Federal e Notas fiscais eletrônicas emitidas pela empresa.

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma tempestiva, reproduzindo os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade em relação as inconsistências “C” e “K”.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

**Das preliminares**

A Recorrente traz aos autos a alegação que parte da autuação que não foi fundamentada, por esse motivo não pode ser mantido, devendo o mesmo ser cancelado, no Despacho Decisório existe um apontamento de glosa para o NCM 7216.22.00 sob a alegação de que o “produto informado não está discriminado em nota fiscal válida”.

Importante trazer a argumentação utilizada pelo acórdão recorrida para a manutenção da glosa desses créditos:

Produto informado não está discriminado em nota fiscal válida

Em preliminar, aduz a manifestante que no documento “PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito”, seção “Demonstração do Cálculo do Direito Creditório”, a fiscalização aponta a glosa de R\$ 1.143,13, relativa ao código (NCM)7216.22.00, pelo fato de que o “produto informado não está discriminado em nota fiscal válida”, contudo, o Despacho Decisório não esclarece as razões de ser dessa infração. Não é possível saber se essa infração representa uma infração autônoma ou mero reflexo das demais infrações, isso porque, com base nas notas fiscais glosadas, de fls. 123 a 125, conclui-se que o produto está discriminado em notas fiscais válidas.

Especificamente sobre essa infração, esclarece o Despacho Decisório (negritos meus):

- (fl. 4963) Verificar em “Demonstração do Cálculo do Direito Creditório”;
- (fl. 5026) Notas fiscais válidas para comprovação de crédito do Reintegra são aquelas localizadas na base de dados da Receita Federal do Brasil, que não estejam canceladas, indicando operação de saída ocorrida dentro do trimestre-calendário do crédito e comprovando operação de exportação dos produtos discriminados no pedido de ressarcimento.

**Nas Notas Fiscais válidas para comprovação do direito ao crédito do Reintegra informadas no PER/DCOMP não constam os produtos abaixo identificados, incluídos na ficha “Bens Exportados”:**

Apesar das alegações da manifestante, o código (NCM) 7216.22.00 não foi localizado nas “notas fiscais válidas”. Portanto:

- (i) embora tal código NCM tenha sido informado pela empresa nº PER/DCOMP, o mesmo não consta de nota fiscal considerada “válida”;

(ii) por consequência, o processamento eletrônico do PER/DCOMP não aceitou o crédito do REINTEGRA vinculado ao respectivo NCM/nota fiscal.

Em sede de diligência, a fiscalização afastou parte das inconsistências inicialmente apontadas pelo Despacho Decisório, entretanto, corretamente manteve o entendimento de que o reconhecimento do crédito alcança exclusivamente as “notas fiscais válidas”, conforme consta à fl. 16955.

Em particular, as notas fiscais nº 11.646 (fl. 123), nº 56.927 (fl. 124) e nº 57.951 (fl. 125) informadas nos PER/DCOMP, que apresentam CFOP 7102 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros), não foram validadas para fins de direito ao crédito do REINTEGRA, considerando que o benefício é concedido exclusivamente à pessoa jurídica produtora, a teor do artigo 2º da Lei nº 12.546/2011.

Assim estabelece o Convênio SINIEF s/nº, de 15/12/70, sobre o CFOP 7102 (grifos meus):

“Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento.

Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento comercial de cooperativa.” Tendo restado demonstrado que o produto não consta de nota fiscal válida para fins do REINTEGRA, mantendo a exclusão do crédito tributário decorrente do produto código (NCM) 7216.22.00.

Como é possível verificar no acórdão recorrida a manutenção da glosa é inteiramente baseada na informação que o CFOP 7102 não seria possível para utilização do crédito do REINTEGRA, porém como já visto na diligência e no próprio acórdão a simples utilização do CFOP 7102 não pode ser o único motivo de glosa, visto que em outras inconsistências ficou comprovado que a Recorrente realiza a industrialização do produto em filiais e o CNPJ matriz realiza a exportação do produto.

7) Nota fiscal não comprova exportação do produto do RE ou DSE – Inconsistência V

.....

A inconsistência decorre da emissão de notas fiscais com o CFOP 7102, referente à operação de venda ao exterior de mercadoria adquirida de terceiros. De acordo com a documentação apresentada (fls. 4.898 a 4.951) foi constatada a emissão das notas fiscais de exportação bem como a transferência de produtos manufaturados de outra filial, de acordo com o Livro Registro de Entradas do estabelecimento emitente, fls. 3.189 a 3217, não prejudicando o direito ao crédito.

8) Nota fiscal não comprova exportação com direito ao Reintegra – Inconsistência X

Apenas notas fiscais com CFOP de exportação de produtos manufaturados pela empresa dão direito ao Reintegra. No Perdcomp, na ficha Bens Exportados, são relacionados os produtos, identificados pelo NCM com direito ao Reintegra.

Na nota fiscal informada não consta CFOP correspondente à operação de Exportação de produto (NCM) com direito ao Reintegra.

A empresa informa que utilizou o CFOP 7102 (Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros), por se tratar de operação de saída de uma unidade comercial, ressaltando que o foi manufaturado em filial produtora e transferido à filial comercial, para remessa à exportação.

.....

Anexou cópias dos livros Registros de Entradas dos meses de outubro a dezembro de 2012 da filial 17.469.701/0090-42 para verificação das transferências sob os CFOPs 2152 e 2353, 1152 e 1556. Neste estabelecimento foi constatado que os CFOPs de entrada se referem a transferência para comercialização de produtos recebidos de outros estabelecimentos da empresa.

Nas filial 17.469.701/0037-88 a maior parte das entradas referem-se a retorno de mercadoria remetida para industrialização por encomenda, CFOP 1902 e na filial 17.469.701/0104-82, não consta a aquisição dos produtos de terceiros (fls. 3.219 a 3.440).

Considerando que o benefício é concedido à pessoa jurídica produtora conforme art. 2º da Lei nº 12.546/2011 e comprovado que a empresa é a produtora dos bens exportados, fica sem efeito o apontamento da inconsistência

Ora se nos próprios arquivos existe a explicação da Recorrente utilizar o CFOP 7102, e o aceite na diligência e no acórdão, não podemos aceitar a manutenção somente com base nessa informação.

Na diligência em relação a esse item, a fiscalização não traz se foi juntado documento por parte da Recorrente nesse item nem o que foi analisado, constando somente a seguinte informação:

8 – Produto informado não está discriminado em nota fiscal válida. Notas fiscais válidas para comprovação de crédito do Reintegra são aquelas localizadas na base de dados da Receita Federal do Brasil, que não estejam canceladas, indicando operação de exportação ocorrida dentro do trimestre-calendário do crédito dos produtos discriminados no pedido de ressarcimento.

Nas notas fiscais válidas para comprovação do direito ao crédito do Reintegra informadas no PER/DCOMP não constam os produtos abaixo identificados, incluídos na ficha “Bens Exportados”.

CÓDIGO NCM	BASE DE CÁLCULO REINTEGRA
7216.22.00	38.304,85

Em virtude da reanálise a base de cálculo considera as notas fiscais consideradas válidas conforme demonstrados na conclusão a seguir.

Ademais, ressalto que os documentos colacionados aos autos, em sede de resposta à diligência fiscal, tiveram como principal motivação a comprovação do crédito pleiteado, contrapondo as razões postas no Relatório Fiscal, razão pela qual entendo estar autorizada a juntada das novas provas, também com base no artigo 16, §4º, alínea c, do Decreto nº 70.235/1972.

Por tais razões, com a devida vênia, discordo do entendimento exarado pelo v. acórdão recorrido, por entender que tais alegações e provas deveriam ter sido conhecidas e apreciadas em sede de julgamento administrativo, razão pela qual delas conheço, em sede de Recurso Voluntário, julgando ser prudente, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade de origem, para que a autoridade administrativa analise integralmente a documentação colacionada aos autos pela recorrente, relativamente ao CFOP 7102 e ao NCM 7216.22.00, com vistas a verificar a procedência ou não do direito creditório pleiteado, intimando-a a apresentar eventual documentação adicional que entender pertinente. Os resultados da diligência deverão ser registrados em novo Relatório Fiscal, o qual deverá ser cientificado pelo sujeito passivo, propiciando-lhe prazo para se manifestar. Cumpridas as providências indicadas, deverá o processo retornar a este Colegiado para prosseguimento

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**